

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010313/00-47
Recurso nº : 131.411
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ENGREL ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003.
Acórdão nº : 105-14.066

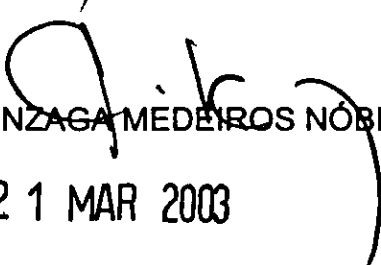
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - Se o contribuinte expressamente concorda com a acusação fiscal, se limitando a requerer a compensação do débito com pretensos créditos resultantes de recolhimentos a maior do tributo, considera-se não instaurada a fase litigiosa do procedimento. O requerimento dessa forma apresentado não caracteriza impugnação, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972, o que determina o seu não conhecimento por parte do órgão julgador "a quo", sob pena de nulidade da decisão de 1º grau. Eventual petição apresentada pelo sujeito passivo contra a aludida decisão, igualmente não deve ser conhecida como recurso voluntário, na forma do decreto regulamentador do processo administrativo fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGREL ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - NÃO CONHECER do recurso, por não ter sido instaurado o litígio; 2 - declarar nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBRÉGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.010313/00-47
Acórdão nº : 105-14.066

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.010313/00-47
Acórdão nº : 105-14.066

Recurso nº : 131.411
Recorrente : ENGREL ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES LTDA.

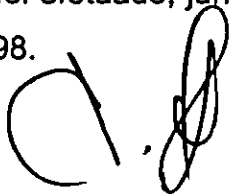
RELATÓRIO

ENGREL ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, manifesta a sua inconformidade perante este Conselho, com a decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, consubstanciada no Acórdão de fls. 116/120, do qual foi cientificada em 24/04/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 124, por meio da petição protocolada em 21/05/2002 (fls. 125).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 01/05, para a formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1997 (DIRPJ/1997).

Segundo a descrição dos fatos constante da peça vestibular, o procedimento fiscal constatou a infração historiada como: *“Adicional do Imposto de Renda calculado a menor e/ou não oferecido à tributação, nos meses de janeiro, fevereiro e maio do ano-calendário de 1996”*.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a petição de fls. 94, instruída com os documentos de fls. 95 a 111, na qual concorda com o levantamento fiscal, pleiteando, no entanto, a compensação parcial do débito com valores que assevera haver recolhido a maior, a título de adicional do IR, nos meses de setembro a dezembro do próprio ano-calendário de 1996, conforme demonstrado; procedida a referida compensação, remanesce imposto de renda a pagar no valor original de R\$ 5.477,29, cujo recolhimento foi efetuado, juntamente com os acréscimos legais, de acordo com a cópia do DARF de fls. 98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.010313/00-47
Acórdão nº : 105-14.066

Em Acórdão de fls. 116/120, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA considerou procedente o lançamento, sob o fundamento de que a competência originária para a apreciação de pedido de compensação de créditos decorrentes de pagamentos a maior, com débitos tributários, é da unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, somente lhe cabendo analisar manifestação de inconformidade com o eventual indeferimento do pleito formalizado naquele sentido; ademais, se o aludido débito decorre de lançamento de ofício, como na hipótese dos autos, o pedido deverá ser formulado de acordo com o que prescrevem os artigos 14, § 7º, e 16, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997.

Através da petição de fls. 125/130, instruída com os documentos de fls. 131 a 151, a contribuinte requer a reforma da decisão de primeiro grau, alegando que, nos termos dos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos que enumera, o que inclui erro no cálculo do montante do débito, como na hipótese de que se cuida.

Acrescenta a Recorrente que o artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, ampara o seu pleito, e invoca diversos julgados da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluindo que o direito à compensação de tributos independe de prévia manifestação da autoridade administrativa.

Às fls. 152 a 154 dos autos constam documentos referentes ao arrolamento de bens e direitos previsto na legislação de regência, o qual, por haver sido considerado regular pela repartição de origem, passou a ser controlado no Processo Administrativo nº 10580.007933/2002-78, e determinou o encaminhamento dos presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 155.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.010313/00-47
Acórdão nº : 105-14.066

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

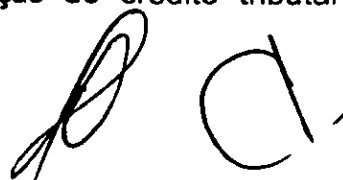
A manifestação da contribuinte é tempestiva e atende aos pressupostos de sua admissibilidade, o que a levaria, dessa forma, a ser conhecida.

Entretanto, é de se analisar se, na hipótese dos autos, foi instaurado o litígio, nos termos preconizados pela legislação reguladora do processo administrativo fiscal, uma vez que a acusação fiscal não foi contestada pela autuada.

Com efeito, dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972, que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, o que pressupõe a inconformidade do sujeito passivo com o crédito tributário daquela forma constituído.

Conforme expressamente constou da petição de fls. 94, acolhida como impugnação pela repartição de origem, a contribuinte manifestou “(. . .) *concordância com o levantamento efetuado pelo digno Senhor Auditor Fiscal (. . .)*”; assim, o crédito tributário decorrente do citado levantamento pode ser considerado definitivamente constituído, já que não foi objeto de contestação, na espécie dos autos; não tendo sido contraditado, não há que se falar de litígio instaurado por impugnação, pois a citada petição não teve a finalidade de impugnar o procedimento fiscal, e sim, reconhecendo o débito, de que fosse reconhecida a sua extinção, mediante o instituto da compensação, em complemento ao valor já recolhido.

Portanto, admitido o débito, o presente processo administrativo passou a cuidar de matéria estranha à originalmente tratada nos autos, ou seja, não mais se discute se o sujeito passivo cometeu a infração a ele imputada, ficando, em consequência, na situação de devedor da Fazenda Nacional, e sim, se a extinção do crédito tributário

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.010313/00-47
Acórdão nº : 105-14.066

constituído pode ser realizada com pretensos créditos que diz possuir, através do instituto da compensação, nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN e legislação complementar.

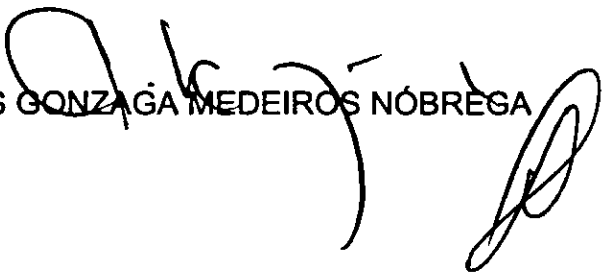
Neste contexto, entendo que a repartição de origem (e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA) se equivocou ao dar àquela petição, o tratamento de impugnação, já que a mesma não possui essa natureza; deveria, sim, considerá-la como pedido de compensação, ainda que orientasse o contribuinte a instruí-la com as formalidades previstas na legislação de regência e apreciar o pleito do contribuinte sob este prisma.

Dessa forma, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de:

1. não conhecer da petição de fls. 125/130 como recurso voluntário, por absoluta falta de objeto;
2. declarar nula a decisão de primeiro grau, por haver sido prolatada ao arrepio da legislação reguladora do processo administrativo fiscal;
3. determinar a apreciação do pleito da contribuinte concernente à extinção do crédito tributário constituído, mediante compensação de créditos que diz possuir, independentemente da formalização de um novo pedido, observadas as normas aplicáveis à matéria.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA